



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 661/2014</b>
-------------	---

<b>autor</b> <b>Deputado Mendonça Filho</b>	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. X modificativa</b>	<b>4. aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo 2º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da MPV nº 661 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias, respeitado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o parágrafo único do art. 8º da LRF: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”. Logo não pode uma Medida Provisória ir em sentido diverso ao fixado em Lei Complementar. Essa desvinculação carece de vício de constitucionalidade, motivo pelo qual apresento emenda de adequação.

**PARLAMENTAR**

--



CD/14715.58241-59